



SECID
Fls. 3
Proc. 0100764/2020
Rub. 1

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo
(Fabril) CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

PA Nº 0100764/2020-SECID

À ASSEJUR

DECISÃO

Tendo em vista a interposição do recurso pela empresa **VIAMAC ENGENHARIA EIRELI**, a **Comissão Setorial de Licitação – CSL mantém a decisão**, ora fustigada, pelos fundamentos inicialmente apresentados em Sessão Pública do dia 18 de setembro de 2020 (doc. fls. 606-607).

Na oportunidade, é salutar consignar que a Planilha de RESUMO DA OBRA (Anexo II) não foi apresentada pela recorrente, não estando, assim, em conformidade com a exigência do Item 8.2.2 do Edital. Vejamos:

8.2.2. Planilha de RESUMO DA OBRA (ANEXO II) contendo as informações resumo da proposta orçamentária, por itens agrupadores do orçamento, preço global, em moeda corrente e por extenso, datada e assinada pelo responsável técnico da empresa licitante.

Dessarte, resta peremptório que a empresa recorrente, ao não apresentar a Planilha de RESUMO DA OBRA, descumprindo com o item acima citado, situação esta que não se encaixa no excesso de formalismo levantado pela mesma em sede de recurso. Isso porque a referida planilha não se trata de um documento para mera formalidade, mas de documento exigido pela norma disciplinadora do certame.

A CSL e os interessados em participar do presente certame têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. Cabe, aos mesmos, respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 3º e 41 da Lei nº. 8.666/93. Assim sendo, caberia aplicação do princípio do formalismo moderado naquelas situações onde o mero equívoco detectado seja passível de correção, o que não sói ocorrer no caso concreto.

No que tange aos documentos de habilitação, a empresa recorrente não traz fatos novos, busca, sim, somente rediscutir as matérias que foram amplamente debatidas e respondidas em sessão pública, tendo esta CSL tomado sua decisão fundamentada na melhor exegese jurídica aplicável ao caso concreto, bem como se valendo de coerência decisória, vez que as decisões produzidas neste processo estão em total consonância jurídica com as demais decisões já proferidas por esta Comissão em processos licitatórios da SECID.

De igual forma, também restou identificado que as composições do BDI (Anexo VI) para os itens PIS e COFINS apresentado pela empresa recorrente, não está compatível com as alíquotas previstas na Lei Complementar nº. 123/2006, violando assim o Item 8.2.13 do Edital. Em sede de recurso a recorrente alega que o BDI, também é uma mera formalidade e


M. S. S. S.